



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000960-84.2020.5.02.0606

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/04/2021

Valor da causa: R\$ 56.182,16

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: ANTONIO MANUEL DE AMORIM

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: Silvia Jane Viana Rebolo

ADVOGADO: MARIA SOCORRO DE CAMPOS

ADVOGADO: KARINA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: MARCIO CEZAR JANJACOMO

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: Silvia Jane Viana Rebolo

ADVOGADO: MARIA SOCORRO DE CAMPOS

ADVOGADO: KARINA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: MARCIO CEZAR JANJACOMO

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: ANTONIO MANUEL DE AMORIM

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: Silvia Jane Viana Rebolo

ADVOGADO: MARIA SOCORRO DE CAMPOS

ADVOGADO: KARINA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: MARCIO CEZAR JANJACOMO

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: Silvia Jane Viana Rebolo

ADVOGADO: MARIA SOCORRO DE CAMPOS

ADVOGADO: KARINA BATISTA DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RELATOR JUIZ PAULO SÉRGIO

JAKUTIS

PROCESSO TRT/SP Nº 1000960-84.2020.5.02.0606

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTES: ----- RECORRIDOS: OS MESMOS ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

EMENTA

RESCISÃO INDIRETA. COBRADOR DE ÔNIBUS EXPOSTO A RISCO DESNECESSÁRIO. FALTA DE FORNECIMENTO DE MÁSCARAS E ÁLCOOL DURANTE PANDEMIA. A exposição a aglomerações, como aquelas que, sobretudo nos horários de maior movimento, ocorrem no transporte coletivo, já é fator de considerável risco de contágio em tempos da pandemia da COVID-19. Se o empregador, nessas condições, ainda obriga o trabalhador a enfrentar essa situação sem ao menos fornecer máscaras e material para a higiene das mãos e local de trabalho, acaba agravando a situação e expondo o trabalhador a risco (evitável) de maior intensidade. Sentença mantida em relação ao reconhecimento da justa causa praticada pelo empregador e da rescisão indireta postulada pelo obreiro.

RELATÓRIO

Recorrem as partes em destaque buscando a modificação da sentença de origem, naquilo em que esta foi desfavorável a elas. Deu-se oportunidade de manifestação à outra parte. É o relatório. Decido.

Fica informado, desde logo, que os números de folhas referidos no voto consideram a apresentação do PDF, formado pelo sistema PJE, em ordem crescente.

Assinado eletronicamente por: PAULO SERGIO JAKUTIS - 07/07/2021 15:04:27 - 1bd33c3

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2105071228154660000082941613>

Número do processo: 1000960-84.2020.5.02.0606

Número do documento: 2105071228154660000082941613



FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

Conheço os recursos, eis que presentes os requisitos legais.

MÉRITO

I - RECURSO DO RECLAMANTE

1 - Honorários de Advogado

Aqui o apelo prospera. A razão é simples: o artigo 791-A fixa como base de cálculo, para os honorários de sucumbência, o montante constante de liquidação de sentença, ou proveito econômico ou valor atualizado da causa. Todas essas bases de cálculo só dizem respeito à sentença condenatória e só poderão atingir o trabalhador (gerar crédito para a reclamada), por conseguinte, quando este for réu condenado em algum pagamento, ou reconvindo nessa mesma situação. Tirante essas hipóteses, o autor que não recebe a prestação jurisdicional favorável à pretensão deduzida não tem valor a ser apurado em liquidação de sentença, não tem proveito (proveito, segundo os léxicos, significa, tornar útil, "servir-se de" e a improcedência, mesmo para o ré, não pode ser vista com esse alcance) econômico e não tem qualquer razão para pagar qualquer quantia calculada sobre o valor da causa.

Sendo assim, dou provimento ao apelo e absolvo o reclamante do pagamento de honorários de advogado.

II - RECURSO DAS RECLAMADAS

1 - Rescisão indireta. Ausência de falta grave praticada pelas recorrentes

Reclamadas recorrem aduzindo que não praticaram justa causa e que esta não restou demonstrada, pois se tratava de ônus do reclamante e ele não conseguiu dele se desonerar.

Segundo as rés, foi feita, inclusive, prova de que o local de trabalho era corretamente higienizado, conforme o depoimento das testemunhas que transcreve.

A sentença assim decidiu:

Assinado eletronicamente por: PAULO SERGIO JAKUTIS - 07/07/2021 15:04:27 - 1bd33c3

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2105071228154660000082941613>

Número do processo: 1000960-84.2020.5.02.0606

Número do documento: 2105071228154660000082941613



O reclamante requer a rescisão indireta do contrato de trabalho pelos seguintes fundamentos: realização de horas extras habituais; feriados trabalhados sem a devida compensação, exigência de retorno ao trabalho durante a pandemia causada pelo novo coronavírus e ausência de fornecimento de água potável durante a jornada de trabalho.

Na defesa, as rés sustentam que o autor esteve afastado por auxílio doença de 04/03/2020 a 21/04/2020, após a alta previdenciária saiu de férias de 22/04/2020 a 21/05/2020. Em seguida, o contrato de trabalho do Reclamante ficou suspenso de 22/05/2020 a 20/06/2020, nos termos da MP nº 936/2020 e da Cláusula 4ª do Termo Aditivo Emergencial da CCT da categoria profissional, fls. 2371 (ID. 9958f77). Aduzem ainda que o Reclamante não integra grupo de risco e que o retorno às atividades observou os protocolos de prevenção, higiene e segurança do trabalho.

Foi colacionado nos autos telegrama do autor informando a ré acerca do ajuizamento da Reclamação Trabalhista com o objetivo de rescisão indireta, fls. 2376 (ID. 5b1b064). e 2377 (ID. 5b1b064). Em resposta, a ré informou a rescisão contratual como "pedido de demissão", diante da ausência de interesse na continuidade da relação contratual, com data de 13/07/2020, fls.; 2378 ID. 5b1b064) e realizou o pagamento das verbas rescisórias que entendeu serem devidas, fls. 2380/2382 (ID. 42Cca04).

(...)

Quanto ao fornecimento de água potável não restaram provadas as alegações do autor.

No que tange às horas extras a partir da sétima hora diária e ausência de compensação do trabalho em feriados, tais pedidos são objeto do processo nº100054941.2020.5.02.0606 em trâmite sem decisão transitada em julgado.

Com relação ao intervalo não gozado, em defesa, as rés aduzem que o autor gozava de 30 minutos de forma direta e outros 30 minutos de forma fracionada entre as viagens, perfazendo 01 hora integral de intervalo para refeição e descanso diário.

O contrato de trabalho, fls. 506, ID. b7da6fb, prevê o gozo de 15/30 minutos de intervalo a depender da jornada.

Com efeito, é incontroversa a existência de negociação coletiva permitindo a concessão do intervalo intrajornada de forma fracionada, sendo 30 minutos diários contínuos e o restante por meio de intervalos menores e também fracionados aos final de cada viagem, nos termos do art. 71, §5º, da CLT (Cláusula 50ª, parágrafo 1º, da CCT 2014/2015, replicada nos anos posteriores.

A ré colacionou aos autos as Fichas de Horário, fls. 682/2268 (Id. 89Bf4cc, b9907c3, cb1db7f, d8e8721, 2d0fb3c, 3a8aa1f, 774da8a, 49920b2, 29c1a83, adb0428,a72faf4, 05bd894, f2b772f, 6341d06, 6454944, fa95830, 2468920, c842240, bdb4e18, bf7598e, 687b2be, 87f9895, 2709e30, 55e4560, 6087bcb, bf38c99, ffff786, d5c7b01, 5acae80, d853d19, 5e8d82d, c2768a8, 1adad32, 1d01e17, 644765b, b3dacdc, e8aee9, ecc1a37, 92cd960, d048664, 8bde715, f64d225, 355bc5f, 77a3f0ce, 6d9a9ec, 9479490a, 3373654, a31958d, a31958d ressaltou que tais Fichas eram anotadas corretamente (conforme ressaltado pelo próprio autor fls. 2445, (ID. 887ee2b), conclui-se que os horários nelas apresentados revelam o efetivo tempo de intervalo usufruído pelo Reclamante.

Verifica-se que no período imprescrito até novembro de 2016 não havia a marcação do intervalo, sem que houvesse dispensa pela CCT, de modo que reputo verdadeira a alegação obreira de 10/15 minutos de intervalo intrajornada.

Saliento que não há pedido de condenação de intervalo intrajornada no rol de pedidos da petição inicial fls. 32/34 (ID. d86ae02) e fls. 110/112 (ID. 641802d).

No tocante a alegação de profissão de risco, a ré declarou fls. 2446 (ID. 887ee2b), que "existia registro do fornecimento de máscara e álcool gel por funcionário", todavia não foram colacionados aos autos tais documentos.

A testemunha do autor declarou que "nunca recebeu nenhum equipamento de proteção como máscara e álcool gel " e "[...]nem mesmo no período que retornou e trabalhou por 30 dias; trabalhou em pontos em que não viu nenhuma higienização do local de trabalho e veículos; que nos terminais grandes, como AECARVALHO que eram grandes, o depoente presenciou ser feita a higienização, mas nos outros pontos, como por exemplo, Artur Alvim, que eram menores não havia higienização".



Tampouco consta dos autos documentos que comprovam a existência de equipes contratadas para a realização da correta higienização dos coletivos ou ainda de treinamentos para que os empregados a realizassem de maneira eficaz.

Nesse sentido, não houve a comprovação que a ré manteve o ambiente de labor apropriado e seguro, salubre, para o retorno das atividades laborais, o que é suficiente para ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho (art.483, "d" da CLT).

Julgo procedente o pedido para declarar a rescisão indireta do contrato de emprego havido entre reclamada e autor com fim do contrato em 13/07/2020 e condenar ao pagamento, aviso prévio indenizado (41 dias - nos termos da petição inicial) e reflexos sobre 13º salário e férias, 13º salário (6/12), férias proporcionais 11/12 acrescidas de 1/3, multa de FGTS e liberação das guias de seguro desemprego.

Como se vê pela sentença, a justa causa do empregador foi reconhecida pelo fato do reclamante, cobrador de ônibus, ficar exposto a aglomerações (cotidianas no transporte público) sem proteções como máscara ou álcool.

A testemunha apresentada pela ré assegurou que, no início da pandemia, foram fornecidas máscaras e até álcool, mas informou também, assim como o preposto, **que o fornecimento era controlado documentalmente pela reclamada**. Ocorre, porém, que, a sentença constatou que no caso dos autos, **a ré não apresentou nenhuma documentação** e o recurso não ataca essa constatação. Logo, a conclusão que se impõe é que, independente da regra de fornecimento de proteções para o geral dos trabalhadores, no caso do reclamante não houve o fornecimento de nenhuma máscara, ou qualquer tipo de material (álcool, v.g.) para a higiene do local de trabalho e das mãos, configurando-se assim, face à pandemia que atravessamos ainda hoje (que, até agora, já causou mais de 410 mil mortes no Brasil), a exposição desnecessária do trabalhador a elevado risco para a saúde dele.

Correta a sentença, portanto, que reconheceu essa situação de elevado e desnecessário perigo e deferiu ao obreiro a rescisão indireta e as verbas dela decorrente.

Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Ante o exposto,

ACORDAM os MAGISTRADOS da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER** o recurso apresentado pelas partes e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao apelo do reclamante, de sorte a absolvê-lo do pagamento de honorários de advogado e, ato contínuo, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da reclamada, tudo nos

Assinado eletronicamente por: PAULO SERGIO JAKUTIS - 07/07/2021 15:04:27 - 1bd33c3

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2105071228154660000082941613>

Número do processo: 1000960-84.2020.5.02.0606

Número do documento: 2105071228154660000082941613



termos do voto do relator, que fica fazendo parte deste dispositivo para todos os fins. Ficam mantidos os demais termos da sentença.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Presidente Ricardo Artur Costa e Trigueiros.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos juiz convocado Paulo Sérgio Jakutis e as Desembargadoras Ivani Contini Bramante e Ivete Ribeiro.

Relator: Paulo Sérgio Jakutis.

Integrou a sessão virtual o (a) representante do Ministério Público.

Firmado por Assinatura Digital (Lei nº 11.419/06)

PAULO SÉRGIO JAKUTIS
Juiz Federal do Trabalho

VOTOS

Assinado eletronicamente por: PAULO SERGIO JAKUTIS - 07/07/2021 15:04:27 - 1bd33c3

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2105071228154660000082941613>

Número do processo: 1000960-84.2020.5.02.0606

Número do documento: 2105071228154660000082941613

